

POSSIBILIDADE DA COLABORAÇÃO ENTRE OS SUJEITOS PARCIAIS NO SANEAMENTO DO PROCESSO DEMOCRÁTICO

Laura JUNQUEIRA¹

RESUMO: A democratização tornou-se uma característica do Direito Processual Civil, confirmada pelo Código de Processo Civil de 2015. Desta maneira, o caráter democrático do processo enfatizou a importância dos princípios constitucionais e processuais, como a celeridade, a isonomia, o contraditório, a boa-fé e, principalmente, a colaboração. Nesse sentido, importante destacar a importância da colaboração dos sujeitos durante o processo, com ênfase na ocorrência da colaboração durante o saneamento e organização processual. Faz-se necessário analisar a possibilidade da colaboração entre sujeitos parciais, ou seja, se a previsão legal do princípio é uma realidade no processo e durante o momento de saneamento e organização, ou se essa norma fundamental é uma utopia, impossível de ser colocada em prática.

Palavras-chave: Saneamento Processual. Colaboração Processual. Democratização do Processo.

ABSTRACT: Democratization became a feature of Civil Procedural Law, confirmed by the Code of Civil Procedure of 2015. In this way, the democratic character of the process emphasized the importance of constitutional and procedural principles, such as celerity, isonomy, contradictory, good and especially collaboration. In this sense, it is important to highlight the importance of the collaboration of the subjects during the process, with emphasis on the occurrence of collaboration during sanitation and procedural organization. It is necessary to analyze the possibility of collaboration between partial subjects, that is, if the legal prediction of the principle is a reality in the process and during the moment of sanitation and organization, or if this fundamental norm is a utopia, impossible to be put into practice.

Keywords: Process Sanitation. Process collaboration. Democratization of the Process.

¹Discente do 2º ano do Curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Bolsista no Grupo de Iniciação Científica: Novo Processo Civil Brasileiro: Garantias Fundamentais e Inclusão Social do Programa de Iniciação Científica da Toledo Prudente Centro Universitário. E-mail: laura.junqueira@outlook.com.br.

1 INTRODUÇÃO

A importância social e acadêmica do tema se mostrou evidente quando analisada a evolução do Direito Processual Civil. Após as fases sincretista e autonomista, o processo passou a ter caráter instrumental, dando destaque à necessidade de melhoria de assistência judiciária, de uma justiça mais colaborativa, visando o efetivo acesso à justiça.

Assim, iniciou no Direito Processual Civil uma onda de democratização, confirmada pelo Código de Processo Civil de 2015. Seguindo a Teoria do Agir Comunicativo de Habermas, as partes devem ter maior participação, prezando sempre pelo diálogo como meio de alcançar um acordo entre elas. Assim, o juiz, que anteriormente possuía certo poder discricionário, tornou-se um administrador do processo, cujos protagonistas são as partes.

Percebe-se então que a democratização processual atingiu diversos institutos processuais, entre eles o saneamento e a organização do processo, que têm hoje um caráter colaborativo, divergindo do que era estabelecido no antigo código.

O saneamento processual já era previsto pelo CPC/73, porém, como reflexo da fase processual da época, o juiz detinha maior arbitrariedade. Hoje, no atual momento processual, preza-se pela participação efetiva das partes (art. 357 do NCPC), como maneira de efetivar o acesso à justiça. Contudo, ainda é matéria de diversos debates e pesquisas acadêmicas. Uma das questões mais recorrentes sobre o saneamento e organização do processo previsto pelo Código de Processo Civil de 2015 é se as partes, mesmo sendo sujeitos parciais, estão devidamente preparadas para colaborar no saneamento e organização processual.

O objetivo do trabalho foi compreender o funcionamento do saneamento e da organização do processo, considerando o contexto da democratização processual. Para tal, fez-se necessária uma análise da evolução história do Direito Processual Civil, visto que tal democratização é resultado de um longo trajeto evolutivo.

Após superada a análise histórica e metodológica, foi importante também entender a colaboração processual, analisando sua vertente como norma fundamental, bem como sua relação com outros princípios processuais, como a boa-

fé, a isonomia, a celeridade e o contraditório, e, por fim, como a colaboração se materializa em dispositivos legais.

Também, importante foi analisar como o CPC/2015 trouxe em seu texto a colaboração processual, e em quais dispositivos este princípio se encontra positivado.

Além disso, pretendeu-se demonstrar como o Código de Processo Civil estabeleceu as hipóteses e como deve ocorrer o saneamento e organização do processo, em especial, como as partes devem participar desse procedimento, sempre visando um processo justo e célere, e respeitando a boa-fé processual.

Por fim, o intuito da pesquisa foi analisar se a democratização processual e a efetiva participação dos sujeitos no saneamento e organização do processo é uma realidade ou se é apenas uma ideia do legislador, que não se concretizou.

Para tanto, foi utilizado o método dedutivo, tendo por base especialmente a doutrina especializada e estudos e reflexões sobre a temática.

2 EVOLUÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO

Inicialmente, faz-se mister compreender a evolução metodológica do processualismo civil, desde o período sincretista, quando sequer falava-se em Direito Processual Civil, passando pela fase autonomista e instrumentalista, bem como, a democratização processual, a qual justificaria o novo caráter do saneamento processual.

O sincretismo, tido como primeira fase do processualismo, foi uma fase obscura cientificamente, tendo em vista que o Direito Processual era um mero apêndice do Direito Material. Assim, embora houvesse estudos sobre o processo, estes não se davam de forma independente, pois, de acordo com Cassio Scarpinella Bueno (2011, p. 76): “Faltavam-lhe elementos mínimos para separar, para distinguir, as normas processuais civis e, conseqüentemente, o próprio direito processual civil das normas de outra qualidade, de outra categoria, as normas substanciais”. Desta forma, não se falava em Direito Processual Civil durante este período.

Contudo, em 1868, Oskar Von Bülow, com sua obra “Teoria dos pressupostos processuais e das exceções dilatórias”, iniciou a transição do sincretismo para uma nova fase processual, marcada pela autonomia científica do processo civil, ou seja, fase em que foi reconhecida a existência da disciplina Direito Processual Civil, e conseqüentemente, diversas pesquisas tiveram como foco esta matéria, exclusivamente.

Assim, de acordo com Scarpinella Bueno (2011, p. 77):

Não há razão para criticar o que, analisando com os olhos de hoje, pode parecer errado ou exagerado. Todas as escolas se voltaram a estudar “cientificamente” o direito processual civil, isolando-o dos demais ramos do direito e, de forma bem ampla, do direito material, negando qualquer grau de interferência entre um e outro plano, apenas aplicaram as premissas mais amplas do pensamento jurídico reinante de sua época.

Percebe-se, porém, que houve um distanciamento exagerado entre o direito material e o direito processual, o que, apesar de ter intensificado o desenvolvimento científico, acabou dificultando a aplicação prática do processo, devido a sua discrepância com a realidade.

Finalmente, após duas fases completamente divergentes, sobrevém uma nova era do processualismo, qual seja, a fase instrumentalista. Esta nova fase reconheceu os avanços trazidos pela fase autônoma, como a inegável evolução científica, mas, também, cuidou de lembrar que, para que haja eficácia da jurisdição na resolução de lides, o direito material e o direito processual devem ser aplicados em conjunto, evitando falhas no sistema processual:

É preciso agora deslocar o ponto de vista e passar a ver o processo a partir de um *ângulo externo*, isto é, examiná-lo nos seus resultados práticos. Como tem sido dito, já não basta encarar o sistema do ponto de vista dos produtores do serviço processual (juizes, advogados, promotores de justiça): é preciso levar em conta o modo como os seus resultados chegam aos *consumidores* desse serviço, ou seja, à população destinatária. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 52)

Assim, com o advento do instrumentalismo, novas portas foram abertas, tanto em relação ao desenvolvimento de novos estudos, assim como, no

âmbito da aplicação do Direito Processual Civil. De acordo com Scarpinella Bueno (2011, p. 90) “A própria utilidade do processo só tem condições de ser medida e avaliada na proporção em que se saiba quais os fins que ele deve atingir e em que grau estes fins são ou conseguem ser alcançados”.

Iniciou-se, então, uma onda de constitucionalização processual, reconhecendo a necessidade de aplicação das normas processuais em conformidade com os direitos e garantias processuais e constitucionais, e conseqüentemente, em conformidade com a própria Constituição Federal, para que, finalmente, haja efetiva e justa resolução de conflitos sociais.

Como resultado desta longa jornada evolutiva temos o Código de Processo Civil de 2015, que traz consigo os ideais desenvolvidos ao longo da evolução do Direito Processual Civil. Entre esses ideais está a democratização processual, que teve como base a Teoria do Agir Comunicativo de Habermas.

Essa teoria dispõe que o processo legítimo somente será possível quando as partes tiverem efetiva participação no processo. Desta forma, Roberto Basilone Leite (2008, p. 122) declara que:

Quando diz que todos os cidadãos devem participar do processo hermenêutico, Habermas não pensa num tipo de participação periférico. A legitimidade desse processo só se aperfeiçoa quando os cidadãos deixam a platéia e vão para o palco, deixam a periferia do acontecer histórico e passam a influir em seu núcleo, onde se situam os poderes parlamentar, administrativo e judiciário.

Fica claro, então, que o CPC/2015 tem uma tendência constitucional e democrática, fundamentada principalmente pela Teoria do Agir Comunicativo de Habermas, tendo, inclusive, pontuado em seu artigo sexto que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Além disso, e talvez principalmente, deve, sempre, obedecer ao princípio da boa-fé, que está também previsto no referido Código, no artigo quinto, que dispõe que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

Assim, pretende este estudo analisar se essa tendência democrática, materializada no CPC na colaboração processual, tem realmente efeitos e aplicações práticas, ou se é apenas uma ideia utópica do legislador.

3 COLABORAÇÃO PROCESSUAL

A colaboração é um princípio processual que tem suma importância na realização do saneamento e organização do processo. Devido a isso, passaremos à análise desse princípio, observando desde sua definição até sua relação com outras também importantes normas fundamentais processuais, bem como, a maneira pela qual a colaboração é materializada no ordenamento jurídico.

3.1 Definição

A colaboração processual, quando pela primeira vez foi citada – na Alemanha, como considera Fredie Didier Junior – era tida como um princípio aplicável especialmente ao juiz, tendo em vista o contexto anteriormente mencionado, qual seja, o momento em que o juiz já não mais era o “fiscal” do processo, e sim um agente-colaborador. Assim, nas palavras do próprio jurista:

[...]Atualmente, prestigia-se no Direito estrangeiro – mais precisamente na Alemanha, França e em Portugal – e, já com algumas repercussões na doutrina brasileira o chamado “princípio da cooperação, que orienta o magistrado a tomar uma posição de agente-colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais a de um mero fiscal de regras[...]. (DIDIER JUNIOR, 2006, p.75)

Assim, a colaboração processual apenas confirma a nova vertente do Direito Processual Civil, que preza pela ampla participação dos sujeitos do processo, pelo diálogo, democracia e, principalmente, o respeito a princípios constitucionais.

Foi, inclusive, positivada no ordenamento jurídico pátrio, no já mencionado artigo sexto do nosso Código de Processo Civil, de 2015.

Este artigo traz não a definição da colaboração processual, mas sim, e talvez mais importante, o que se pretende alcançar por meio desta. Assim, analisando novamente o texto da lei, temos que o legislador preocupou-se com a obtenção, em tempo razoável, de uma decisão de mérito justa e efetiva.

Neste sentido, a definição de colaboração processual pode ser encontrada em doutrina e, por isso, vale citar Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 27), que muito bem a conceituou:

O princípio da cooperação deve ser compreendido no sentido de que os sujeitos do processo vão “co-operar”, operar juntos, trabalhar juntos na construção do resultado do processo. Em outros termos, os sujeitos do processo vão, todos, em conjunto, atuar ao longo do processo para que, com sua participação, legitimem o resultado que através dele será alcançado. Só decisões judiciais construídas de forma participativa por todos os sujeitos do contraditório são constitucionalmente legítimas e, por conseguinte, compatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Depois de entender seu significado, devemos então estudar a colaboração processual como uma norma fundamental do processo, bem como, sua relação, direta ou indireta, com outros princípios processuais e constitucionais positivados no Código de Processo Civil.

3.2 Colaboração Como Norma Fundamental

A colaboração, como já explanado, é essencial para o devido andamento do processo, e para que este tenha um desfecho justo e efetivo, em tempo hábil, ou seja, para que haja a solução da lide de modo que se alcance satisfação do direito pleiteado. Assim, a colaboração é uma norma fundamental do processo, visto que, sem ela, este perde seu propósito, já que a ausência de colaboração torna impossível um resultado justo.

Muito importante aqui uma consideração, sem a qual se torna impossível prosseguir neste estudo. Quando se fala em colaboração processual, é necessário que se tenha em mente que colaborar não significa abrir mão da tutela de seu direito, muito menos colaborar para que a outra parte tenha seus direitos tutelados. A ideia de colaboração não pretende, de maneira alguma, que os sujeitos caminhem de mãos dadas, como bons amigos. Neste sentido:

Seria evidentemente uma ingenuidade acreditar que os sujeitos do processo vão se ajudar mutuamente. Afinal, litigantes são adversários, buscam resultados antagônicos, e seria absurdo acreditar que o demandante vai ajudar o demandado a obter um resultado que lhe interesse (ou vice-versa). Mas não é disso que se trata. (CÂMARA, 2017, p. 27)

Afinal, a colaboração processual, como o próprio nome define, deve acontecer durante processo. É válido então retomar o significado de “processo”, conceituado de forma brilhante por Humberto Theodoro Júnior (2017, p. 13):

A terceira [função estatal] é a jurisdição, que incumbe ao Poder Judiciário, e que vem a ser a missão pacificadora do Estado, exercida diante das situações litigiosas. Por meio dela, o Estado dá solução às lides ou litígios, que são os conflitos de interesse, caracterizados por pretensões resistidas, tendo como objetivo imediato a aplicação da lei ao caso concreto, e como missão mediata “restabelecer a paz entre os particulares e, com isso, manter a da sociedade”.

Para cumprir essa tarefa, o Estado utiliza método próprio, que é o processo, que recebe denominação de civil, penal, trabalhista, administrativo etc., conforme o ramo do direito material perante o qual se instaurou o conflito de interesses.

Para regular esse método de composição dos litígios, cria o Estado normas jurídicas que formam o direito processual, também denominado formal ou instrumental, por servir de forma ou instrumento de atuação da vontade concreta das leis de direito material ou substancial, que há de solucionar o conflito de interesses estabelecido entre as partes, sob a forma de lide.

Desta forma, quando se fala em colaboração, é preciso que seja entendida como um modo de agir dos sujeitos no processo. Os sujeitos, mesmo em lados opostos da lide, devem colaborar para que se chegue a um resultado justo. O sujeito parcial não pode, de maneira a obter o resultado desejado, praticar atos que

vão contra, por exemplo, a boa-fé processual, apenas para prejudicar a outra parte. Ou seja:

O modelo de processo cooperativo, participativo, exige de todos os seus sujeitos que atuem de forma ética e leal, agindo de modo a evitar vícios capazes de levar à extinção do processo sem resolução do mérito, além de caber-lhes cumprir todos os deveres mútuos de esclarecimento e transparência (FPPC, enunciado 373). (CÂMARA, 2017, p. 27)

Fica claro, então, que a colaboração é uma norma fundamental que não pode ser estudada e aplicada isoladamente. Ela está relacionada diretamente com outros princípios processuais, como o contraditório, a isonomia, a celeridade e – talvez principalmente – a boa-fé processual.

3.3 Colaboração e Sua Relação Com Outros Princípios

Todos os princípios que regem o Direito Processual Civil tem fundamento legal na própria Constituição Federal. Esta é, portanto, uma confirmação do que tem sido dito a respeito da constitucionalização do processo, devendo este, então, obedecer todos os preceitos constantes da Lei Maior. Também, com base em tais princípios, o legislador, para reforçar os preceitos fundamentais, inseriu no Código de Processo Civil também algumas normas fundamentais, derivadas no que se tem na Constituição. Nesse sentido, ensina Alexandre Feitas Câmara que,

Dos princípios constitucionais do Direito Processual, o mais importante, sem sombra de dúvida, é o do devido processo legal. Consagrado no art. 5º, LIV, da Constituição da República, esse princípio é, em verdade, causa de todos os demais. (2013, p. 42)

O devido processo legal, como citado, é garantido pelo artigo 5º, inciso LIV, de nossa Constituição, que traz em seu texto os seguintes dizeres: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Assim, o

devido processo legal foi consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, como um direito fundamental.

Vale recordar que o devido processo legal, ou pelo menos o início do que temos hoje, teve seu primeiro registro na Carta Magna inglesa, em 1215, que dispunha:

Nullus liber homo capiatur, vel imprisonetur, aut disseisiatur, aut utlagetur, aut exuletur, aut aliquo modo destruatur, nec super eum ibimus, nec super eum mittemus, nisi per legale iudicium parium suorum vel per legem terre.²

É importante que fique claro que o que se entendia por devido processo legal de volta ao século XIII, e o entendimento contemporâneo têm, sem dúvida, suas especialidades. A sociedade evoluiu e, com ela, o Processo. Assim, hoje, em especial, no Brasil, com o Código de Processo Civil de 2015, o que se entende por devido processo legal é aquele que observa, além da legislação, todos os princípios que regem a matéria.

Nesse sentido, em relação ao Direito Processual Civil, temos o princípio da colaboração, do contraditório, da isonomia, da celeridade, da boa-fé e muitos outros consagrados no *Codex*. Assim, para que realmente haja o devido processo legal consagrado na Constituição, todos os princípios devem ser obedecidos.

Dito isso, nos interessa no momento compreender a importância da colaboração processual e sua relação com as outras normas fundamentais retro mencionadas.

Assim, analisando o artigo sexto do Código de Processo Civil³, aquele que positiva a colaboração processual, pode-se facilmente perceber que ele traz em si outro princípio, a celeridade processual. Este princípio tem escopo, além do artigo quarto do CPC/2015 (“as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”), na Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são

² Nenhum homem livre será detido ou aprisionado ou privado dos seus bens ou dos seus direitos legais ou exilado ou de qualquer modo prejudicado. Não procederemos nem mandaremos proceder contra ele, a não ser pelo julgamento regular dos seus pares ou de acordo com as leis do país.

³ Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” Um desses meios é, portanto, a colaboração processual.

Além disso, outro princípio que está diretamente ligado à colaboração processual é o do contraditório, que deve ser estudado junto ao princípio da isonomia, até porque estes estão previstos no mesmo artigo sétimo do Código de Processo Civil:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Ambos os princípios, juntamente com a colaboração, garantem o resultado justo e efetivo previsto no artigo sexto. Para melhor compreender o que se tem por contraditório:

Em primeiro lugar, o contraditório deve ser compreendido como a garantia que têm as partes de que participarão do procedimento destinado a produzir decisões que as afetem. Em outras palavras, o resultado do processo deve ser fruto de intenso debate e da efetiva participação dos interessados, não podendo ser produzido de forma solitária pelo juiz. (CÂMARA, 2017, p. 25)

Assim, a partir do momento em que é exigido o diálogo e há a impossibilidade de um resultado ser de exclusiva arbitrariedade do juiz, é preciso que as partes, no momento de sua participação e debate, hajam de acordo com o princípio da colaboração e, também, obedecendo a boa-fé.

Por sua vez, o princípio da boa-fé processual é aquele que possibilita que sujeitos parciais possam colaborar para o bom andamento do processo, e para que assim seja obtido, em tempo razoável, um resultado justo e efetivo.

A boa-fé está também prevista no Código de Processo Civil, em seu artigo quinto, que dispõe que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Contudo a boa-fé, neste artigo, não deve ser interpretada apenas subjetivamente, como a ausência de má-fé. Deve-se respeitar também a boa-fé objetiva, como expõe também Alexandre Freitas Câmara:

Não se trata, pois, apenas de se exigir dos sujeitos do processo que atuem com boa-fé subjetiva (assim entendida a ausência de má-fé), mas com boa-fé objetiva, comportando-se da maneira como geralmente se espera que tais sujeitos se conduzam. A vedação de comportamentos contraditórios (nemo venire contra factum proprium), a segurança resultante de comportamentos duradouros (supressio e surrectio), entre outros corolários da boa-fé objetiva, são expressamente reconhecidos como fundamentais para o desenvolvimento do processo civil. A boa-fé processual orienta a interpretação da postulação e da sentença, permite a imposição de sanção ao abuso de direitos processuais e às condutas dolosas de todos os sujeitos do processo, e veda seus comportamentos contraditórios (FPPC, enunciado 378). (2017, p. 24)

Assim, levando em conta os princípios da celeridade, da isonomia e do contraditório, a colaboração processual, orientada pela boa-fé dos sujeitos parciais, não só é possível, como necessária para a concretização do devido processo legal.

Os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, juntos, servem de base para o surgimento de outro princípio no processo: o princípio da cooperação. O princípio da cooperação define o modo como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro. (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 124 -125)

Também neste sentido:

A concretização do princípio da cooperação é, no caso, também uma concretização do princípio do contraditório, que assegura aos litigantes o poder de influenciar na solução da controvérsia (DIDIER JÚNIOR, Fredie, 2015, p. 129).

Percebe-se, então, a importância e a relação de tão importantes princípios do Direito Processual Civil.

3.4 Materialização da Colaboração em Dispositivos Legais

A colaboração processual, antes da democratização do processo, era aplicada, principalmente, ao juiz. Assim, no CPC/73 e na doutrina respectiva, quando se falava em colaboração, logo se pensava em como o magistrado deveria agir durante o processo. Dessa maneira, eram incumbidos ao juiz certos deveres, dentre eles, esclarecimento, diálogo, prevenção e auxílio, como segue:

O juiz tem deveres de esclarecimento, de diálogo, de prevenção e de auxílio para com os litigantes – a fim de que o processo possa de fato dar tutela aos direitos e refletir em seu resultado não um desfecho apenas formal, que extinga o processo sem resolução de mérito (art. 488), mas um fim que efetivamente enfrente o litígio existente entre as partes (art. 490), extinguindo o processo ou uma de suas fases com resolução do mérito da causa (art. 487). O dever de esclarecimento constitui “o dever de o tribunal se esclarecer junto das partes quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo”. O de prevenção, o dever de o órgão jurisdicional prevenir as partes do perigo de o êxito de seus pedidos “ser frustrado pelo uso inadequado do processo”. O de consulta, o dever de o órgão judicial consultar as partes antes de decidir sobre qualquer questão, possibilitando antes que essas o influenciem a respeito do rumo a ser dado à causa. O dever de auxílio, “o dever de auxiliar as partes na superação de eventuais dificuldades que impeçam o exercício de direitos ou faculdades ou o cumprimento de ônus ou deveres processuais”. (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017, p. 37)

Contudo, com o advento da democratização do processo, a colaboração processual passou a dar maior destaque à participação dos sujeitos parciais. Assim, foram introduzidos no Código de Processo Civil alguns dispositivos que trouxeram uma nova vertente de tais deveres do magistrado, como se observa a seguir: “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Desta maneira, de acordo com Daniel Mitidiero (2011, p. 102),

(...) pressupondo o direito ao contraditório como direito a participar do processo, a influir positivamente sobre o convencimento judicial, tem-se entendido que as partes têm o direito de se pronunciar também sobre a valoração jurídica da causa, tendo o juiz o dever de submeter ao diálogo a sua visão jurídica das questões postas em juízo, mesmo sobre aquelas questões que deve conhecer de ofício.

Percebe-se a importância do artigo 10 do CPC/2015 no que diz respeito à colaboração processual. Além deste, temos outros dispositivos como aqueles relacionados ao afastamento do excesso de formalismo – já que tal formalismo distancia os sujeitos do processo e dificulta a efetiva democratização deste – previstos nos artigos 76, 139, inciso IX, 317, 321, 357, inciso IV, 370, 932, parágrafo único, 938, §1º, 1.007, §7º, 1.017, §3º e 1.029, §3º.

Também é notável o caráter colaborativo nos artigos 927, §2º; art. 983, §1º; art. 1.038, II, que tratam sobre audiências públicas, bem como, nos artigos 138 e 1.038, I, relativos ao *amicus curiae*, que busca introduzir outros personagens para que estes também colaborem com o processo.

Por fim, além de dispositivos legais, cabe citar pronunciamentos de Tribunais a respeito da cooperação processual e analisar a importância dada pelos magistrados a esse princípio processual:

(...) Consoante preceitua o princípio da cooperação, o magistrado também possui relevante papel na condução do processo, de modo que sua atuação deve se dar de maneira a contribuir com a celeridade e efetividade da tutela jurídica. (TJ-MG Agravo de Instrumento 1014513067669800, Data de publicação: 24/03/2015)

(...) O princípio da cooperação impõe que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento, julgando antecipadamente a lide. Essa intimação prévia é importantíssima, pois evita uma decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes. (TJ-AM APL 07195088020128040001, Data de publicação: 01/03/2016)

(...) O princípio da cooperação consiste no dever de cooperação entre as partes para o deslinde da demanda, de modo a se alcançar, de forma ágil e eficaz, a justiça no caso concreto. 3. O indeferimento da petição inicial, sem a oportunidade de emenda, constitui cerceamento do direito da Autora, em verdadeiro descompasso com o princípio da cooperação. (TJ-DF AC 20150110703592, Data da publicação: 01/10/2015)

Estando evidenciada a insuficiência de elementos para orientar o julgador acerca do juízo de mérito, impõe-se a instrução do processo, contando o magistrado com poderes para determinar o suprimimento de falhas e a produção de provas. Prestígio ao art. 6º do CPC, que enaltece o princípio da cooperação entre todos os agentes do processo a fim de se alcançar a justa, efetiva e completa decisão de mérito. DE OFÍCIO, DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA. UNÂNIME. (TJRS Apelação Cível Nº 70070067863, Julgado em 15/09/2016)

Fica clara, então, a importância da cooperação entre os sujeitos para o efetivo e justo resultado do processo. Dito isso, passemos então ao estudo do saneamento e organização do processo.

4 ATUAÇÃO DOS SUJEITOS PARCIAS NO SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE PROCESSO

O saneamento processual, como se pretende demonstrar, é de suma importância para a concretização dos princípios até então mencionados, por outro lado, o saneamento somente será possível e eficaz se forem observadas as citadas normas fundamentais. Veja. O saneamento busca preparar o processo para que este tenha uma justa e eficaz resolução de mérito e, assim, concretizar princípios como isonomia, contraditório e, talvez principalmente, celeridade. Para tanto, é preciso que os sujeitos parciais ajam em conformidade com o princípio da colaboração e da boa-fé processual, por exemplo.

A princípio, importante delimitar o que se entende por saneamento processual. Para tal, faz-se necessário trazer a definição e funções de tal instrumento:

[...] é nítida a importância do saneamento, considerando-o como instrumento capaz de tornar claro o procedimento, expõe as falhas e nulidades, delimita o objeto da pretensão, versa sobre as provas e suas possibilidades e conduz o feito a fase instrutória, em sua perfeição procedimental. (PEDRON; COSTA, 2017, p. 15)

Assim, inquestionável a importância de tal instrumento para o devido andamento do processo, que visa uma solução rápida, justa e efetiva da lide. Com isso em mente, passaremos a uma breve análise das disposições sobre saneamento e organização processual do antigo Código de Processo Civil, de 1973, para que, posteriormente, seja possível comparar os procedimentos com o advento do Código de Processo Civil de 2015, com sua vertente constitucional e democrática.

Mesmo que com uma perspectiva diferente em certa medida do que temos no CPC/2015, o saneamento processual estava já presente no Código de Processo Civil de 1973. Este, contudo, ainda muito próximo do que nossa antiga colônia trazia em seu ordenamento jurídico. A denominação, por exemplo, que o CPC/73 trazia era “despacho saneador”. Tal denominação era considerada imprópria por três razões:

(a) o provimento tinha conteúdo decisório (e, portanto, não poderia ser catalogado como mero despacho); (b) a decisão não saneava o processo, mas apenas declarava que os vícios que existiam já haviam sido sanados; (c) não se limitava a dispor sobre vícios, mas sim deferia as provas a serem produzidas. (SICA, 2016, p. 2)

Assim, ainda durante o período de *vacatio legis* do antigo Código, a Lei 5.925/1973 já tratou de mudar o título do artigo 331 para “saneamento do processo”, corrigindo o antigo erro da redação original apontada pelos juristas da época.

Bem assim, alguns anos depois, com o objetivo de incentivar a oralidade processual, a Lei 8.952/1994 reformou o Código de Processo Civil, introduzindo a chamada audiência preliminar, na qual deveria haver tentativa de conciliação, além da decisão de saneamento e o andamento do processo para a fase instrutória. Assim, aqueles que defendiam a reforma argumentavam que esta traria as seguintes vantagens ao processo:

(a) prestigiar a concentração dos atos e o contato do juiz com partes e advogados (imediatidade) em uma fase processual em que antes tal prática não era prevista; (b) prestigiar a conciliação, que ainda não tinha palco para que fosse tentada antes da audiência de instrução e julgamento (art. 448 do CPC/1973);¹² e (c) melhorar a instrução processual, com a fixação dos pontos controvertidos do litígio, para que, incontinenti, o juiz deferisse as provas necessárias a aclará-lo (por meio de atividade que passou a ser chamada de organização do processo). (SICA, 2016, p. 3)

Contudo, uma nova reforma, em 2002, pela Lei 10.444/2002, demonstrou que a audiência preliminar preocupou-se mais com as tentativas de conciliação do que com o saneamento do processo. E ainda que fosse dada maior

importância ao saneamento, este ainda não contava com a efetiva colaboração das partes, e nem foi corretamente aplicado pelos juízes da época:

Mesmo com a realização da audiência preliminar, o diálogo entre as partes ainda era remoto, sendo a oralidade, de certa forma, uma utopia dos juristas. O conteúdo do saneamento de 1973 não foi de todo absorvido pelos juízes, que, muitas vezes, não o realizavam efetivamente. (PEDRON; COSTA, 2017, p. 12)

Assim, em 2015, tivemos a introdução de um novo Código de Processo Civil em nosso ordenamento jurídico, que trouxe consigo, como já mencionado, uma nova vertente processual. Importante agora trazer o dispositivo do CPC/2015 que dispõe sobre o saneamento processual.

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

- I – resolver as questões processuais pendentes, se houver;
- II – delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;
- III – definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;
- IV – delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito;
- V – designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizando o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato e de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§ 5º Na hipótese do §3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez) sendo 3 (três), no máximo para prova de cada fato.

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art.465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.

§ 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.

Percebe-se que o §3º traz expressamente a expressão “cooperação com as partes”, um reflexo da fase processual que preza pelo processo democrático e obedecendo aos princípios constitucionais e processuais. É inegável a importância dada a tais princípios pelo Código de Processo Civil, como bem coloca Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 46):

O novo CPC evidencia essa tendência ao conferir grande importância aos princípios fundamentais do processo, característica visível não apenas nos primeiros artigos, mas, na verdade, em todo o texto, especialmente, quando se percebe que o conteúdo destes princípios servirá de premissa interpretativa de todas as técnicas trazidas na nova legislação. Assim, a nova lei institui um verdadeiro sistema de princípios que se soma às regras instituídas e, mais do que isso, lhe determina uma certa leitura, qual seja, uma leitura constitucional do processo, tendo como grande vetor o modelo constitucional do processo e seus corolários (...)

Como decorrência, percebe-se a ampla possibilidade de realização de negócio jurídico processual entre as partes, o que pode ser considerada uma materialização da colaboração processual no saneamento.

Seguindo para o parágrafo 2º do art. 357, como uma novidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil, é perfeitamente possível que as partes em consenso – negócio jurídico –, decidam sobre a delimitação das questões de fato e de direito, sendo tal apresentação homologada pelo magistrado e vinculando as partes. Nesse ponto, destacamos o princípio da cooperação, já mencionado anteriormente. (PEDRON; COSTA, 2017, p. 17)

Vale ressaltar que o saneamento não deve ser entendido como um ato isolado ou que deva ocorrer em apenas determinado momento do processo, pois “sanear e retirar do processo quaisquer vícios é algo de que se deve ocupar o juiz no curso de todo o feito”. (MEDINA, 2017, p. 590).

Além disso, não só às partes diz respeito os dispositivos do *Codex*. A figura do juiz, antes protagonista do processo, passou a ter caráter fiscalizador. O juiz é o responsável pela possibilidade de saneamento, para que então possa ser proferida uma decisão justa e efetiva. Desta maneira:

O Código de Processo Civil de 2015 nos possibilita refletir acerca da real função do juiz. O magistrado não pode mais ser inflexível, protagonista do processo. O juiz no Código vigente utiliza o diálogo entre as partes, sobretudo na fase de saneamento, viabilizando a construção de uma decisão de qualidade, fiscalizando e orientando as partes e possibilitando o equilíbrio durante a marcha processual. (PEDRON; COSTA, 2017, p. 28)

Contudo, percebe-se que mesmo no que diz respeito ao juiz, tem-se a importância deste conduzir o diálogo com e entre as partes. Assim, resta claro que a colaboração processual, bem como os demais princípios demonstrados anteriormente, são de suma importância na realização da organização e saneamento processual, e, por consequência, para o devido processo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para estudar a colaboração das partes no saneamento e organização do processo no contexto da democratização processual foi necessário realizar uma análise prévia da evolução metodológica do Direito Processual Civil, bem como, da colaboração processual e demais princípios, e por fim, do saneamento e organização do processo.

A democratização processual é resultado de uma ampla trajetória, com início na fase sincretista, quando sequer havia o estudo isolado do processo; após isso, teve-se a separação científica do Direito Processual e do Direito Material, momento denominado de autonomista, tendo em vista o caráter autônomo do Direito Processual. Contudo, percebeu-se que a separação total entre Direito Processual e Material não condizia com as necessidades da sociedade e, assim, houve o advento da fase instrumental, em que o processo e o Direito Material devem caminhar de maneira a atender às necessidades sociais.

Nesse sentido, o processo tomou caráter democrático, com influência da Teoria do Agir Comunicativo de Habermas, abrindo às partes espaço para diálogo, e limitando os poderes arbitrários do juiz, que passou a ser um administrador do processo.

Também, deu-se maior importância aos princípios constitucionais e processuais, como a boa-fé processual, a celeridade, isonomia, contraditório e, como destaque neste momento, a colaboração processual. Todos os princípios, em conjunto, são indispensáveis para um resultado justo, efetivo e célere da lide.

Em especial, foi abordado o que se tem por colaboração processual, e também, que colaborar em nada se assemelha a ajudar a outra parte a satisfazer a tutela de seu direito. Pelo contrário. Colaborar é agir, durante ao processo, de maneira que este possa ser solucionado de maneira mais justa, efetiva e célere possível.

Por fim, foi analisado se é possível a colaboração processual, por parte de sujeitos parciais, durante o saneamento e organização do processo. Tem-se que as partes têm o dever legal e moral de cooperarem neste momento, dada a sua importância para que o processo e os sujeitos alcancem sua finalidade.

7 REFERÊNCIAS

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**, 1. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 24. ed. -- São Paulo : Atlas, 2013.

_____. **Os juízes e o Novo CPC**. Salvador: JusPodivm, 2017.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DIDIER JUNIOR, Fredie, **O Princípio Da Cooperação: Uma Apresentação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 127/2005, p. 75 - 79.

_____. **Curso de direito processual civil - volume. 1**. 17. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

LEITE, Roberto Basillone. **A chave da teoria do direito de Habermas: direitos humanos e soberania popular**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 3. ed., rev., atual. e ampl. . São Paulo: Ed. RT, 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: Pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PEDRON, Flávio Quinaud; COSTA, Jéssica Nayara Duarte. **O Saneamento no Processo Civil como Instrumento de Efetividade da Atividade Jurisdicional**. Revista de Processo, vol. 274/2017, p. 161 – 203. Disponível em www.revistadostribunais.com.br.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Evolução Legislativa da Fase De Saneamento e Organização do Processo**. Revista de Processo, vol. 255/2016, p. 435 – 460. Disponível em www.revistadostribunais.com.br.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Civil Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I**. 58. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.